



Parecer N.º 844/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 958/2025 que “Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Servidores Públicos Municipais de Várzea Grande – MT / ASSERVAG.”

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Relator (a): Deputado (a) Walter da Luz Bezerra

I – Relatório

Trata-se do Projeto de Lei N.º 549/2025, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, que objetiva declarar de utilidade pública estadual, a Associação dos Servidores Públicos Municipais de Várzea Grande – MT / ASSERVAG.

Em sua justificativa, em síntese, o autor reitera que a associação tem como objetivos principais promover a solidariedade entre os servidores públicos municipais, apoiar suas demandas coletivas, fomentar a promoção social, além de desenvolver atividades de caráter recreativo, social, cultural, educacional e esportivo. Também realiza ações e eventos comemorativos, bem como presta assistência aos servidores e seus familiares. A proposta fundamenta-se no cumprimento dos requisitos previstos na Lei Estadual nº 8.192/2004, que disciplina o reconhecimento de Utilidade Pública no Estado de Mato Grosso, conforme fls. 02-03.

A proposição foi protocolada na Secretaria de Serviços Legislativos (SSL) em 04/06/2025 (fl. 02), lida na 38ª Sessão Ordinária da mesma data e cumpriu pauta em cinco sessões ordinárias subsequentes, de 04 a 18/06/2025 (fl. 34v e tramitação).

Em consulta realizada em 11/06/2025 no sistema eletrônico de controle legislativo da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, a SSL verificou a inexistência de proposições análogas ou conexas em tramitação, bem como de normas jurídicas estaduais vigentes que apresentem conteúdo idêntico ou similar ao do presente projeto (fl. 34).

Após tramitação regular e ausência de emendas ou substitutivos, a matéria foi remetida à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) em 23/06/2025, para manifestação quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade (fl. 34v).

É o relatório.





II – Análise

II. I – Das Preliminares

No âmbito desta Comissão, foram reiteradas consultas ao sistema eletrônico da ALMT em 26/06/2025, sem identificação de proposições ou normas estaduais vigentes com conteúdo idêntico ou similar ao Projeto de Lei N° 958/2025.

Outrossim, consulta realizada no sistema Intranet deste Parlamento Estadual não identificou documentos apensados ao processo legislativo vinculado à proposição.

II. II. – Da Análise Constitucional, Regimental, Legal e Jurídica

Nos termos do art. 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e o art. 369, I, “a”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, legalidade e regimentalidade das proposições submetidas à sua apreciação.

A competência legislativa da Assembleia Legislativa decorre do art. 25 da Constituição Federal, que garante autonomia aos Estados para legislar sobre matérias de interesse local e normas complementares, e do art. 18 da Constituição Estadual, que assegura ao Estado de Mato Grosso a edição de leis e a adoção de atos pertinentes aos seus interesses e ao bem-estar da população.

A declaração de utilidade pública estadual, nos termos da **Lei Estadual n.º 8.192, de 17 de novembro de 2004**, com alterações introduzidas pelas Leis Estaduais n.º 8.548/2006, 10.192/2014, 10.683/2018 e 11.425/2021, exige o atendimento dos seguintes requisitos:

- Personalidade jurídica regularmente constituída (art. 1º, I);
- Funcionamento ininterrupto há mais de um ano (art. 1º, II);
- Não remuneração de diretores e conselheiros, salvo exceção legal prevista na Lei Federal n.º 9.790/1999 (art. 1º, III);
- Idoneidade moral dos gestores (art. 1º, IV);
- Reconhecimento como entidade de utilidade pública municipal (art. 1º, V);
- Possibilidade de comprovação por autoridade local (parágrafo único do art. 1º);
- Inclusão obrigatória do CNPJ no texto do projeto de lei (art. 1º-A).

Ademais, conforme dispõe o art. 2º da Lei n.º 8.192/2004, a declaração de utilidade pública, respaldada em lei de iniciativa parlamentar, não gera obrigação de concessão de benefícios ou favores pelo Poder Público estadual.





Assim, uma vez atendidos os requisitos legais, o parecer favorável da CCJR deve registrar que a proposta não acarreta qualquer encargo financeiro ao Estado, tratando-se de ato meramente declaratório.

O art. 155, XII, do RI-ALMT, veda a tramitação de proposições que não atendam integralmente aos requisitos legais.

Por sua vez, o art. 159, *caput*, do mesmo Regimento estabelece o caráter terminativo do parecer da CCJR nas matérias que tratam da declaração de utilidade.

II. III. – Da Instrução e Documentação Comprobatória

No tocante ao atendimento das exigências legais (Lei n.º 8.192/2004), verifica-se que foram devidamente apresentados os seguintes documentos:

1) Comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ (art. 1º, I)

À fl. 04, emitido pela Receita Federal em 28/04/2025, constando a data de abertura da entidade em 21/06/2022, superior ao prazo mínimo exigido de um ano.

2) Estatuto Social da entidade (art. 1º, I e II)

Às fls. 18-32, cópia devidamente registrada no 2º Serviço Notarial e Registral de Várzea Grande/MT, em 11/02/2022.

3) Ata da Assembleia de Constituição, Eleição ou Recondução e Posse da Diretoria e Conselhos (art. 1º, II, III e IV)

Às fls. 07-12, ata da reunião realizada em 11/02/2022, contendo a composição da Diretoria e Conselho Fiscal para o quinquênio 2022-2027, em chapa única (“Chapa 01”).

4) Declaração de Idoneidade Moral e de Não Remuneração dos Diretores e Conselheiros (art. 1º, II, III, IV e parágrafo único)

À fl. 05, firmada pelo Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande/MT, Wanderley Cerqueira, contendo: identificação e CNPJ da associação, nomes dos dirigentes, declaração de funcionamento da entidade, idoneidade moral e inexistência de remuneração dos diretores e conselheiros (conforme relação constante da ata de fundação).

5) Cópia da Lei Municipal de Reconhecimento de Utilidade Pública (art. 1º, V e art. 1º-A)

À fl. 06, Lei Municipal n.º 5.368/2024, publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso em 30/12/202.

6) Conferência do atendimento ao art. 1º-A da Lei n.º 8.192/2004

Verificada a inserção expressa do número do CNPJ no texto do projeto de lei (fl. 02):



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



“Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Servidores Públicos Municipais de Várzea Grande – MT / ASSERVAG, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 47.183.823/0001-63, com sede e foro na Rua Senador Vergueiro, quadra 62, lote 03, Bairro Canelas, Loteamento Jardim Paula II, Município de Várzea Grande – Mato Grosso.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. ”

7) Requerimento formal da autora da proposição (art. 2º)

Às fls. 02-03, projeto de lei devidamente assinado pelo Deputado proponente, protocolado sob nº 5958/2025, em 04/06/2025, solicitando o reconhecimento da entidade.

Ressalta-se que a proposição não impõe qualquer obrigação financeira ao Estado, tratando-se de mero ato de reconhecimento legislativo.

Constatado o integral atendimento das exigências constitucionais, legais, jurídicas e regimentais, não há óbice à regular tramitação da matéria.

Por fim, a teor do art. 159, *caput*, do RI-ALMT, a manifestação da CCJR possui caráter terminativo, dispensando a apreciação em Plenário.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, **voto favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 958/2025, de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Sala das Comissões, em de de 2025.





IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 958/2025 – Parecer N.º 844/2025/CCJR
Reunião da Comissão em 08 / 07 / 2025
Presidente: Deputado (a) Sérgio Guimarães (Pres. em exercício)
Relator (a): Deputado (a) Antônio Leal Borges

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 958/2025, de autoria da Deputado Eduardo Botelho.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	